



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI**

**Ref. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE) n. 10/2020**

**RECOMENDAÇÃO MPE Nº 08/2020**

**A PROMOTORIA ELEITORAL QUE OFICIA PERANTE A 58ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM MONSENHOR GIL/PI**, por intermédio de seu Promotor Eleitoral infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF), arts. 72, 78 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75/1993, em especial, à luz da portaria PGR/MPF n. 692, de agosto de 2016, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais (CF, art. 127), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar a fiscalização do processo eleitoral;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, artigo 3º);

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (art. 4º, 1);





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI**

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (CEDAW, arts. 5º, “a”, e 7º, *caput*);

**CONSIDERANDO** que, nas eleições municipais de 2016, o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (LE, art. 10, §3º), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (LE), o qual determina que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, sendo que no cálculo da referida cota de gênero “qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro” (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 3º);

**CONSIDERANDO** que “o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.” (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, § 4º);

**CONSIDERANDO** que o deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância da supracitada cota de gênero (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, § 6º);

**CONSIDERANDO** que o mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral; revela, em

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br/noticias/402862150/eleicoes-2016-numero-de-prefeitas-eleitas-em-2016-emenor-que-2012>>. Acesso em: 27 maio 2020





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI**

realidade, uma situação de fraude à norma do art. 10, § 3º, da LE, caracterizadora de abuso de poder político;

**CONSIDERANDO** que, com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições realizadas a partir do ano de 2020 — nos termos do que dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional n.97/2017, o labor fiscalizatório do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental;

**CONSIDERANDO** que, a partir das eleições de 2020, cada partido político deverá encaminhar à Justiça Eleitoral, com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista dos candidatos e das candidatas que disputarão o pleito municipal, orienta-se que os(as) Promotores(as) Eleitorais requeiram nos autos principais (DRAP) o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, § 6º, da Res. TSE 23.609/19), uma vez que, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.609/19, o seu indeferimento “*é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados*”, sempre que houver indícios da ocorrência de fraude à cota de gênero;

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto, o lançamento de **candidaturas fictícias** apenas para fraudar a referida regra legal pode ser objeto de **AIME** (CF, art. 14, § 10) ou **AIJE** (LC n. 64/90, art. 22), podendo resultar na cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiários do ilícito (ou seja, todos que integraram o DRAP fraudado), conforme assentado pelo TSE no julgamento do **REspe nº 149/PI** (cabimento de AIME) e do **REspe nº 24.342/PI** (cabimento da AIJE);

**CONSIDERANDO** que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: “*caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência*” (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019);

**CONSIDERANDO** que o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 estabeleceu que “*nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995.*”;





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI**

**CONSIDERANDO** que o STF decidiu na **ADI nº 5617/DF**, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 15/03/2018, que:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: **i)** declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; **ii)** dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a **(a)** equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido e **(b)** fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; **iii)** declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995;

**CONSIDERANDO** que o TSE assentou na **Consulta nº 060025218.2018.6000000**, rel. Min. Rosa Weber, julgada em 22/05/2018, que a mesma *ratio decidendi* da ADI nº 5617/DF também se aplica ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (LE, art. 16-C), conhecido como Fundo Eleitoral, devendo os partidos políticos reservar no mínimo 30% dos recursos advindos do referido fundo para financiar candidaturas femininas;

**CONSIDERANDO** que na referida consulta o TSE também decidiu que o mesmo percentual mínimo de 30% deve ser considerado pelos partidos em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, sendo que na hipótese de percentual de candidaturas superior ao mínimo de 30%, o repasse dos recursos do Fundo Eleitoral e a distribuição do tempo de propaganda devem ocorrer na mesma proporção;

**CONSIDERANDO** que os recursos do fundo partidário são geridos autonomamente pelos órgãos partidários (nacional, estadual e municipal), os quais devem observar a reserva mínima destinada às candidaturas femininas em relação ao montante que decidir aplicar em campanhas eleitorais (Lei nº 13.165/2015, art. 9º e ADI nº 5617/DF);

**CONSIDERANDO** que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas constitui, por si só, irregularidade grave, que pode ensejar a rejeição das contas do órgão partidário responsável e/ou do candidato ou candidata, bem como a responsabilização dos responsáveis pelo desvio dos recursos;





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI**

**CONSIDERANDO** que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas, bem como a não observância do tempo mínimo de rádio e TV (não execução das ações afirmativas pelo partido), com seu consequente desvio para favorecer candidaturas masculinas, podem, em tese, dependendo das circunstâncias (gravidade), qualificar-se juridicamente **(a)** como abuso de poder político e fraude à lei que podem ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e/ou de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (LC n. 64/90, art. 22, XVI, e CF, art. 14, §10), sujeitando os responsáveis pela conduta ilícita (v.g. Presidente e Tesoureiro do órgão partidário, responsáveis pela gestão dos recursos) à sanção de inelegibilidade por oito anos, e os candidatos beneficiários da conduta abusiva à sanção de cassação do diploma (LC n. 64/90, art. 22, XIV e CF, art. 14, §10); e **(b)** como captação e gasto ilícito de recurso de campanha, dependendo das circunstâncias (LE, art. 30-A);

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto, atos ilícitos que visem reduzir os recursos públicos que devem financiar candidaturas de mulheres, tais como por meio de coação, simulação, ou qualquer outro vício na renúncia ou na doação de recursos públicos de campanha por candidatas para outros candidatos podem, em tese, enquadrar-se juridicamente como abuso de poder político e fraude, de forma a ensejar a declaração de inelegibilidade por oito anos aos responsáveis e cassação de diploma dos candidatos beneficiários em sede de AIJE (LC n. 64/90, art. 22, XIV), AIME (CF, art. 14, § 10) e representação por captação e gasto ilícito de recurso de campanha (LE, art. 30-A), além de eventual responsabilização criminal dependendo das circunstâncias;

**CONSIDERANDO** que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da LE, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, podendo constituir as condutas nos crimes eleitorais de *“apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:”* (art. 354-A do Código Eleitoral) e *“omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”* (art. 350 do Código Eleitoral);

**CONSIDERANDO** que, em 19/05/2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres também deverá incidir sobre a





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI**

**constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;**

**CONSIDERANDO** que a expedição da Nota de Orientação PRE.PI 03/2020 orientou os Promotores Eleitorais a atuarem com rigor na fiscalização do cumprimento das ações afirmativas que objetivam assegurar o aumento da participação feminina em cargos eletivos, assim como a promoção das medidas cabíveis para aplicação de sanções nas hipóteses de descumprimento, tornando, assim, pública a priorização institucional do *Parquet* nessa relevante matéria;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 58, sobre o Procedimento Preparatório Eleitoral, o qual é destinado à coleta de *subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;*

**CONSIDERANDO** que o art. 14, § 10, da Lei Maior (CF) estabelece que “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”, sendo a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo meio originário de combate à fraude à cota de gênero nas composições eleitorais;

**CONSIDERANDO** que o TSE firmou entendimento, por maioria dos seus membros, do cabimento mitigado de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar fraudes ao disposto no artigo 10, § 3º, da LE;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito** e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

**CONSIDERANDO** o Ofício Circular nº 11/2020/GABPRE/PRPI, que Encaminha modelo de Recomendação, a ser enviada aos diretórios municipais dos partidos, relativamente ao descumprimento da cota de gênero (LE, art. 10, § 3º);





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI**

**CONSIDERANDO** o Ofício Circular nº 02/2020/GABPRE/PRPI, que tem por objeto orientações técnicas na utilização das espécies procedimentais previstas na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, através do qual a Procuradoria Regional Eleitoral orienta os Promotores Eleitorais que seja instaurado, para averiguar os ilícitos alhures mencionados, o Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do artigo 58 da Portaria PGR/PGE 01/2020;

**RESOLVE**, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** aos diretórios municipais dos partidos Políticos com atuação no **MUNICÍPIO DE CURRALINHOS/PI** e seus(suas) respectivo(a)s candidato(a)s para:

- I. que observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, e conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente a ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (LE) em sua plenitude;
- II. que observem o integral cumprimento formal e material das decisões do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 060025218.2018.6000000: (a) na gestão dos recursos oriundos do Fundo Partidário que decidir aplicar em campanhas eleitorais, bem como na gestão dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e (b) no tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV; e
- III. que seja aplicada a regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas para mulheres sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral.

Desde já, adverte-se que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA ELEITORAL - 58ª ZONA ELEITORAL – MONSENHOR GIL/PI**

ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido.

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, **O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OFICIANTE NA 58ª ZE** considera os destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta e, **pois, da consciência da ilicitude do recomendado.**

**ENCAMINHE-SE** cópia da Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**) e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (**CACOP**), em arquivo editável, bem como ao **Juízo Eleitoral**, ao **Cartório Eleitoral da 58ª ZE – Monsenhor Gil/PI** e ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (**PRE/PI**), para conhecimento, e aos seus respectivos destinatários.

**ENCARTE-SE**, por fim, uma via da Notificação Recomendatória em tablado aos autos da **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE) n. 10/2020**, bem como se proceda ao encaminhamento dela à comunidade, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis, para amplo controle social.

Publique-se, registre-se e encarte-se.

Monsenhor Gil (PI), 30 de julho de 2020.

*(assinado digitalmente)*  
**RAFAEL MAIA NOGUEIRA**  
Promotor Eleitoral

